



Ofício n. 148/2021/LICITAÇÕES/COOTRAVIPA

Porto Alegre/RS, 22 de setembro de 2021

AO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Concorrência n. 15/2020 – Processo SEI n. 20.0.000087778-7

COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob n. 90.330.325/0001-25, com sede na Rua Orfanotrópio, n. 461, Porto Alegre/RS, vem comunicar a decisão que agregou efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela petionária (proc. n. 5184109-25.2021.8.21.700), na qual restou **determinada a suspensão do Processo n. 20.0.000087778-7 – Concorrência n. 15/2020.**

Outrossim, considerando-se que o Conselho de Política Monetária – COPOM reuniu-se nos dias 21 e 22 de setembro de 2021 e que a ata da respectiva reunião deverá ser publicada no dia 28 de setembro de 2021, às 08:00, com a presumível majoração da taxa básica de juros da economia (SELIC), a qual impactará diretamente na planilha de composição de custos desta licitação, deverá, de qualquer modo, ser suspenso o certame, com o fim de se adequar a planilha de composição de custos à nova alíquota da taxa de remuneração do capital investido. A não adoção dessa medida poderá importar na violação aos compromissos assumidos em juízo quando da obtenção, pelo Município de Porto Alegre, de provimento de revogação do efeito suspensivo ativo atribuído ao Agravo de Instrumento n. 5046703-59.2021.8.21.7000.

Nestes termos, requer a juntada aos autos do Processo Eletrônico SEI n. 20.0.000087778-7 da anexa decisão que defere a medida liminarmente postulada.

COOTRAVIPA – COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS
TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5184109-25.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO, PROD. E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRAB. AUTÔNOMOS DAS VILAS DE P. ALEGRE LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária que move contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, que assim dispôs:

"...

Diante da falta de relevância nos fundamentos invocados, não se vislumbra, em nível de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou irregularidade que permita justificar, sem que avulte evidente prejuízo o estacamento do Edital. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se."

Em suas razões, conta ser prestadora dos serviços de coleta regular de resíduos sólidos recicláveis do Município de Porto Alegre há 5 (cinco) anos, e ter se interessado por participar da Concorrência n. 15/2020, deflagrada pelo Município de Porto Alegre para a contratação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) nesse Município, conforme instrumento convocatório (OUT7, do ev. 1, dos autos de origem) e projeto básico (OUT8, do ev. 1, dos autos de origem). Diz que ao ler o edital, em suas várias republicações, percebeu a existência de vício que pode macular a licitude do certame, haja vista que a Administração está restringindo a competitividade ao exigir a comprovação de experiência prévia na prestação de serviços com características técnicas idênticas às do objeto licitado e não similares, como lhe impõe a lei. Refere que apresentou impugnação, em 21/10/2020, arguindo que não se desconhecia do direito de a Administração exigir a demonstração de anterior experiência na execução de objeto

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

similar ao licitado, porém questionou o fato de não ter sido previsto pela Administração a possibilidade de estabelecimento de critério de aferição da qualificação técnica alternativo, haja vista que, sabidamente, as prestadoras de serviços de coleta de resíduos recicláveis transportam um considerável volume de resíduos recicláveis, os quais, pela sua composição, têm um peso (massa) muito diminuto. Aduz que propôs ao Município que contemplasse, como critério alternativo à comprovação de coleta em massa (por peso), a apresentação de atestado capacidade técnica indicando o número de equipes de coleta de resíduos sólidos domiciliares gerenciadas. Diz que, em sua resposta à impugnação, o Município de Porto Alegre consignou que a exigência editalícia atacada estaria em consonância com o que outros municípios de médio a grande porte costumam prever, de modo que as licitantes que prestam serviços para outros municípios costumam possuir atestados de capacidade técnica com quantitativos expressos em massa de resíduos; que a regra editalícia estaria em harmonia com a Orientação Técnica do TCE – Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – 2ª edição (OUT11, do ev. 1, dos autos de origem); que independentemente do tipo de resíduo que venha a constar dos atestados fornecidos, o quantitativo mínimo exigido deverá ser comprovado. Conta que, transcorridos alguns meses, o Município de Porto Alegre viu-se em meio à crise da coleta dos resíduos orgânicos, haja vista que os empregados da então contratada entraram em greve por conta de inúmeros descumprimentos da legislação trabalhista, conforme veiculou a mídia. Nada obstante as inúmeras tentativas de conservar a relação contratual com a então prestadora do serviço de coleta de resíduos orgânicos, o DMLU optou por suspender o contrato administrativo e promover uma contratação emergencial. Afirma que a contratação emergencial por dispensa de licitação foi precedida de procedimento simplificado de disputa, conforme termo de cotação para dispensa de licitação anexo (OUT12, do ev. 1, dos autos de origem), sendo que, nessa cotação para dispensa de licitação, o Município de Porto Alegre admitiu como critério alternativo para demonstração da aptidão técnico-operacional a apresentação de atestado de capacidade técnica com a indicação do número de equipes, tal como requerido pela ora agravante em sua impugnação. Afirma que não houve qualquer prejuízo à qualificação técnica, pois a Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda. é detentora de contrato de coleta de resíduos sólidos em mais de 25 (vinte e cinco) municípios, como declara em seu website e, mesmo assim, não conseguiu demonstrar que coleta, a cada 6 (seis) meses, 60.000 (sessenta mil) toneladas ou que presta seus serviços gerindo 35 (trinta e cinco) equipes. Refere que o Município de Porto Alegre deu continuidade ao processo licitatório para a contratação definitiva da prestação dos serviços de coleta de resíduos orgânicos; com nova republicação e a ciência de que o termo de cotação previu como critério alternativo para demonstração

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

da qualificação técnico-operacional a apresentação de atestado de capacidade técnica com a indicação do número de equipes e não necessariamente com o peso dos resíduos coletados, a Cootravipa entendeu que havia um fato e apresentou nova impugnação (OUT14, do ev. 1, dos autos de origem). Esta impugnação demonstrou analiticamente (I) que o Município de Porto Alegre mudou o seu posicionamento e ampliou os critérios de aferição da qualificação técnico-operacional, (II) que a adoção de critério alternativo trouxe maior competitividade, na medida em que 8 (oito) interessadas se apresentaram para a disputa e (III) que a ampliação da competitividade reduziu drasticamente o custo da contratação, haja vista que a Administração obteve um desconto de 13,45% (treze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) em relação ao valor estimado; contudo, o Ente licitante reiterou os argumentos dispendidos na primeira impugnação e indeferiu o segundo pedido de impugnação (OUT15, do ev. 1, dos autos de origem). Conta que após ter protocolizada sua impugnação, a Cootravipa, em pesquisa ao sistema de consulta processual, descobriu que a Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda., proponente da melhor oferta na dispensa de licitação supramencionada, ajuizou uma ação ordinária visando à declaração de ilegalidade do ato administrativo que determinou a sua inabilitação por não ter demonstrado o atendimento a nenhum dos critérios de qualificação técnica (Processo n. 5063458- 09.2021.8.21.0001, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública). Diz que o Município de Porto Alegre, em defesa de seu ato, informou que a capacidade técnico-operacional, por si exigida na cotação para dispensa de licitação, contemplava tanto a demonstração “em massa quanto em equipe – de forma a permitir que afluíssem ao certame não só as pessoas jurídicas que coletam resíduos orgânicos, mas também aquelas que trabalham com coletas de resíduos recicláveis”; ou seja, o Ente licitante modificou o termo de cotação porque sabia que, desse modo, poderia ampliar a competitividade do certame pela participação de pessoas jurídicas que promovem coleta de resíduos recicláveis, os quais, como é de amplo conhecimento, são muito mais leves que os resíduos orgânicos. Menciona que, em 1º/09/2021, foi publicado o edital para a contratação da prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos (OUT17, do ev. 1, dos autos de origem), no qual é possível ler que o Município de Porto Alegre, para essa disputa, da mesma forma como ocorreu na contratação emergencial da coleta manual de resíduos sólidos, previu não só um, senão dois critérios alternativos. Refere que, no ano passado, em julho, esse mesmo Município deflagrou licitação para a contratação da coleta de resíduos sólidos recicláveis (PE n. 401/2020 – OUT18), disputa da qual a agravante tornou-se adjudicatária do objeto. Naquela ocasião, o instrumento convocatório previu que a aptidão técnica antecedente fosse demonstrada por qualquer atestado sem ser exigida nenhuma quantidade mínima de

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255 .V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

volume de resíduos recicláveis coletados, de massa de resíduos recicláveis coletados, de área territorial abrangida, de população atendida, etc., não havendo qualquer quantitativo mínimo. Sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica com a indicação apenas da massa dos resíduos coletados é restritiva, o que reduz a competitividade e majora o preço, como demonstram os editais da coleta automatizada de resíduos (OUT17, do ev. 1, dos autos de origem) e da coleta de resíduos sólidos recicláveis (OUT18, do ev. 1, dos autos de origem), cujas exigências editalícias são mais amplas. Afirma que a municipalidade também é conhecedora de que os resíduos recicláveis – objetos do contrato administrativo da qual é contratada a agravante – são muito mais leves do que os resíduos orgânicos, embora sejam mais volumosos; do mesmo modo, a operação da coleta de resíduos recicláveis é bastante similar àquela dos resíduos orgânicos, contemplando área territorial abrangida e população atendida equivalentes. Alega que para que se possa permitir que as pessoas jurídicas que executam serviços de coleta de resíduos recicláveis participem da licitação da coleta de resíduos orgânicos, necessário que o instrumento convocatório preveja algum critério alternativo, quais sejam, que a licitante apresente (I) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos com, no mínimo, a metade do número de equipes exigidas na Concorrência Pública n. 15/2020 (35 equipes) ou (II) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos a uma população de, no mínimo, a metade dos habitantes de Porto Alegre ou, ainda, (III) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos a uma extensão territorial de, no mínimo, a metade daquela a ser atendida pelo futuro contrato decorrente da Concorrência Pública n. 15/2020. Assevera que não está postulando a suspensão do certame, como pedido liminar principal, senão a vedação a que as autoridades competentes não inabilitem a agravante com fundamento no desatendimento do item 5.3.2, alínea “a”, do edital, haja vista que, por sua expertise adquirida, está capacitada a executar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre. Alega que a causa de pedir, ao contrário do que assimilado pela decisão vergastada, é a flagrante distinção de tratamento às licitantes nos três certames com objetos similares deflagrados pelo Município de Porto Alegre: na coleta seletiva, nenhum quantitativo de peso ou de qualquer outra característica da prestação do serviço é exigida; na coleta automatizada, são utilizados três critérios para aferição da capacidade técnico-operacional, sendo uns alternativos aos outros; na coleta manual, que é o edital impugnado (CP n. 15/2020), a Municipalidade quer exigir apenas um critério. Diz que o atestado de capacidade técnica da agravante (OUT26, do ev. 1, dos autos de origem), dá conta de que ela prestou e presta serviço de coleta seletiva no Município

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

de Porto Alegre, utilizando, em média, 41 (quarenta e uma) equipes de coletores e entregando os resíduos em 19 (dezenove) Unidades de Triagem (destinação final), o que comprova que a agravante já executou/executa serviço de complexidade operacional similar ao licitado (com a diferença que a destinação final dos resíduos coletados é feita em 19 (dezenove) UT's e não em apenas 1 (uma) Unidade de Transbordo, como na coleta orgânica), atendendo a uma população similar à do licitado (inclusive, atende a uma população maior, pois os serviços são prestados na Região Central de Porto Alegre, não contemplados pela coleta manual objeto da CP n. 15/2020) e abrangendo um território similar ao licitado (inclusive, contemplando a Região Central de Porto Alegre), devendo, portanto, ser aceito. Sustenta que a lei expressamente estabeleceu a obrigatoriedade de se aceitar das licitantes a comprovação de experiência em serviços compatíveis ao licitado, admitindo-se formular requisitos alternativos que demonstrem tal aptidão, sem, contudo, poder estabelecer qualquer restrição à competitividade com exigências desnecessárias. Salaria que quem presta serviços de coleta de resíduos sólidos para Municípios de médio porte não consegue demonstrar uma aptidão tão elevada. Menciona que, em Canoas, são coletados 6.939,51 (seis mil novecentas e noventa e três toneladas e quinhentos e dez quilogramas por mês); em Pelotas, 10.850 t/mês (dez mil oitocentas e cinquenta toneladas por mês); em Caxias do Sul, 10.042,34 t/mês (dez mil e quarenta e duas toneladas e trezentos e quarenta quilogramas por mês); e, em Santa Maria, 4.348,99 t/mês (quatro mil trezentas e quarenta e oito toneladas e novecentos e noventa e nove quilogramas por mês). Diz que os Municípios referidos são classificados, de acordo com o IBGE, como de grande porte populacional. Afirma que não pretende excluir ou afastar o critério do quantitativo em massa de resíduos coletados, mas apenas que seja oportunizada a aferição por critério alternativo, seja pelo número de equipes de coletas de resíduos sólidos domiciliares gerenciadas, seja por extensão territorial executada, seja por população atendida. Diz ser a atual prestadora do serviço de coleta de resíduos recicláveis do Município de Porto Alegre (OUT6, do ev. 1, dos autos de origem). Contudo, vem prestando esse serviço há 5 (cinco) anos, haja vista que era detentora do anterior contrato administrativo (OUT5, do ev. 1, dos autos de origem), o qual decorreu do Pregão Eletrônico n. 157/2014 (OUT25, do ev. 1, dos autos de origem). Sustenta ser detentora, portanto, de atestado de capacidade técnicooperacional (OUT26, do ev. 1, dos autos de origem) que evidenciam ter ela gerenciado, em média, 41 (quarenta e uma) equipes e prestando serviços à população do Município de Porto Alegre. Alega que o serviço de coleta de resíduos recicláveis é muito similar em complexidade, extensão territorial abrangida e população atendida ao serviço de coleta de resíduos orgânicos objeto da Concorrência Pública n. 15/2020. Afirma que se trata de serviços análogos, motivo

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

pelo qual quem está habilitado a prestar um também o está para o outro. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para fins de determinar ao Município de Porto Alegre que receba o atestado de capacidade técnica da agravante (OUT26, do ev. 1, dos autos de origem), e que se abstenha de inabilitá-la sob o fundamento de descumprimento do item 5.3.2, alínea "a", e seus subitens, do edital da Concorrência Pública n. 15/2020, permanecendo lícito à Comissão de Licitação que a inabilite sob qualquer outro argumento jurídico. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da Concorrência Pública n. 15/2020, ou, já tendo sido homologada a licitação e adjudicado seu objeto, seja impedida a celebração do respectivo contrato administrativo ou a continuidade da prestação do serviço contratado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, permite ao relator atribuir **efeito suspensivo** ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma.

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me ser esta a situação em testilha.

Colhe-se dos autos que a recorrente pretende participar da Concorrência nº 05/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "*Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre*" (edital fls. 126-169@).

No entanto, insurge-se em relação ao item 5.3.2.a, do Edital, referente à Qualificação Técnica que assim dispõe:

5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

a) *Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 164.114,4 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.*

Conforme sustenta a agravante, a cláusula referida é restritiva, o que reduz a competitividade e majora o preço.

Assiste-lhe razão.

De fato, a cláusula relativa à qualificação técnica, tal qual redigida, acaba por restringir a participação de outras empresas, na medida em que, somente àquelas que lograrem comprovar a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, **164.114,4 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses**, poderão participar do certame, **já que a Municipalidade exige apenas esse critério para comprovação da qualificação.**

A cláusula, da forma como redigida, impede, por exemplo, que as empresas que prestam serviços de coleta de resíduos recicláveis possam vir a demonstrar aptidão para a execução dos serviços licitados. Essas empresas, tal qual a recorrente, prestam serviço com execução similar. No entanto, acabam sendo impedidas em razão da cláusula restritiva que prevê apenas o critério "peso" para a comprovação da qualificação.

No ponto, há que se ponderar, de fato, que as empresas de coleta de resíduos sólidos recicláveis, trabalham com resíduos que pesam menos. Nesses termos, a única exigência contida no edital para fins de comprovação da capacidade técnica, baseada no critério 'peso' do material coletado, acaba por restringir a participação das mesmas.

Observe-se o que dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;..." grifei

...

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Como se vê, a lei exige a comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, a manutenção da exigência de atestado que verifique a aptidão técnico-operacional apenas pelo peso do material num determinado período configura restrição à competitividade.

Oportuno citar:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE HELICÓPTEROS. ILEGALIDADE DO EDITAL POR ESTABELEECER EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. 1. A coisa julgada somente se opera em relação aquilo que foi objeto de exame no Agravo de Instrumento, que decidiu apenas acerca do pedido liminar concedido no mandado de segurança 2. Os critérios impugnados pela impetrante, exigidos no edital para a escolha da aeronave, são técnicos e demandam a análise por especialista em prova impossível de ser realizada nesta sede eleita. 3. Em decorrência do indeferimento do pedido liminar, o procedimento licitatório tomou curso, tendo ocorrido a adjudicação do objeto da licitação e realizada a contratação, razão pela qual, o mandado de segurança deve ser extinto pela perda superveniente do objeto. PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70070213764, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 10-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE SEJAM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS UNICAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ART. 30, § 1º, DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EXPEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Hipótese em que, quando do julgamento de Agravo de Instrumento nº 70060630050, interposto nestes autos, foi enfrentada a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Licitações. O fato de a ilegitimidade passiva ser matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e conhecido de ofício pelo Juízo, não obsta a configuração da preclusão. Recurso não conhecido no ponto. 2. Considerando que a inicial do mandado de segurança questiona o desacolhimento da impugnação ao edital, sustentando a invalidade da cláusula atinente à

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

comprovação de qualificação técnica para o certame (art. 30 da Lei de Licitações), nas circunstâncias, mesmo tendo havido homologação e adjudicação do objeto do certame, não há falar em perda de objeto. Precedentes. 3. É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame. Hipótese em que sequer resta evidenciada a singularidade do objeto. Ademais, a limitação, como prevista no Edital do Certame, contraria o disposto no artigo 30, § 1º, Lei nº 8.666/93, porquanto o texto legal prevê, claramente, que a comprovação da aptidão técnica "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". E é evidente a razão de tal imposição legal, pois, se assim não fosse, aquele que não houvesse previamente sido admitido à prestação de serviços a ente público jamais poderia vir a participar de certame público em que se exigisse comprovação de qualificação técnica. A comprovação de aptidão técnica pode ser feita mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, a fim de impedir que a concorrência fique restrita àqueles com o qual o Poder Público já manteve relação jurídica anterior. 4. Não há falar em ausência de condições da ação para a propositura de ação mandamental, pois, além dos requisitos do art. 282 do CPC, a inicial preenche, com folga, os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade coatora e o ato praticado com violação a direito líquido e certo. Ademais, a ilegalidade noticiada resulta dos próprios termos do edital do certame, de modo que não tem lastro a alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo argüido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70065709727, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 09-09-2015)

Conforme destaca a recorrente "se o objeto licitado é a coleta de resíduos sólidos urbanos, deveria a Administração Pública permitir a participação daquelas licitantes que tenham prestado serviço de coleta de resíduos recicláveis, os quais são classificados como resíduos sólidos urbanos. Para tanto, o atestado deveria levar em consideração outros aspectos que não apenas o peso, haja vista que, no âmbito do Município de Porto Alegre, a autarquia responsável por tais serviços somente emite atestado com o quantitativo de equipes utilizadas na execução e, ainda que fosse concedido atestado por peso, sabidamente, esse tipo de resíduo (papéis, plásticos, metais, etc.) é bem mais leve do que o resíduo orgânico, não conseguindo a atual prestadora da coleta seletiva – ou qualquer outra que preste tais serviços em Municípios de porte populacional e extensão território análogos aos de Porto Alegre – atingir o quantitativo em peso para habilitação nesta licitação."

Oportuno lembrar ser vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (art. 3º, I, da Lei de Licitações).

Saliento que o fato de a municipalidade efetuar o pagamento dos serviços com base na tonelada coletada não pode servir de argumento para a elaboração de edital contendo cláusula restritiva.

Por fim, restou demonstrado que, em outros processos licitatórios a municipalidade adotou **critérios alternativos** no quesito 'qualificação técnica', o que fez com que mais empresas participassem dos certames.

Assim, em sede de cognição sumária, vejo verossimilhança nas alegações da recorrente, devendo ser suspenso o andamento da Concorrência.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do Processo nº 20.0.000087778-7 - Concorrência nº 15/2020.

Comunique-se e intímese.

Intime-se a parte agravada, outrossim, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 21/9/2021, às 16:34:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001172255v42** e o código CRC **d44e05af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 21/9/2021, às 16:34:10

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42

21/09/2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

5184109-25.2021.8.21.7000

20001172255.V42